



DISCIPLINA
Acórdão nº. 097/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 097/2014-15

ARGUIDOS: J.N. / A.L. / T.S. (Universidade Nova de Lisboa)

COMPETIÇÃO: CNU - Natação Piscina Longa

I - RELATÓRIO

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o/a Arguido/a J.N. / A.L. / T.S. vem acusado/a da prática de infração disciplinar grave (falta de comparência), prevista e punível pelo disposto no artigo 34º, nº 2 do Regulamento de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU), com a pena de multa entre vinte e cinco (25,00€) e duzentos e cinquenta euros (250,00€), além do pagamento das despesas inerentes à organização da prova.

Apesar dos factos imputados ao/à Arguido/a consubstanciarem a prática de uma infração disciplinar grave, nos termos do nº 2 do artigo 5º e do nº 6 e 7 do artigo 34º, todos do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto no artigo 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. No dia 26 de abril de 2015 realizou-se na Póvoa de Varzim, o CNU Natação Piscina Longa ;
2. Os Arguidos, atletas, apesar de regularmente inscritos na prova não compareceram;
3. Foram apresentados atestados médicos para os arguidos J.N. e A.L., válidos
4. O Arguido T.S. não apresentou qualquer justificação.



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:

EUSA II - FUNDAMENTAÇÃO



Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no artigo 34º, nº 2 do RDFADU.



DISCIPLINA
Acórdão nº. 097/2014-15
Auto de Ocorrência
nº. 097/2014-15

Entende o Conselho de Disciplina que, face aos elementos probatórios disponíveis, que dos três arguidos, apenas o arguido T.S. não logrou justificar, nos termos previstos no art. 34º, nº 7 e 9 do RDFADU, a sua não comparência na prova em questão.

III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina absolver os Arguidos, J.N. e A.L., e condenar o Arguido T.S., na pena de multa de quarenta euros (40,00€), cada, não havendo lugar ao reembolso da taxa de inscrição.

Registe-se e notifique-se o arguido e o clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 17 de agosto de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,

Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)



José Gomes Mendes
(Vogal)



Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)

